

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO – 2.<sup>a</sup> CLASSE**  
**PROVA DISCURSIVA P<sub>3</sub> – QUESTÃO 2**

APLICAÇÃO: 6/12/2015

**PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO**

**2.1 – Prestação efetiva do serviço. Art. 156, III, CF.**

O fato gerador do ISSQN é a efetiva prestação do serviço, nos termos do art. 156, III, da CF, de forma que, enquanto esta não ocorrer, não se pode cogitar da incidência do tributo.

CF

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. FATO GERADOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

1. O imposto sobre serviços tem como fato gerador, no aspecto material, a prestação de serviços.

Desse modo, enquanto esta não ocorrer, não se pode cogitar da incidência do ISS.

2. Recurso especial improvido. (STJ – Segunda Turma – RESP – 51284 – Relator Ministro Castro Meira – Data de decisão: 27/4/2004 – Data de publicação: 23/8/2004).

**2.2 – Presunção relativa.**

O lançamento do tributo é de ofício, ou seja, constatada a inscrição do contribuinte, a autoridade administrativa competente realiza o lançamento de acordo com os dados cadastrados, de forma que a não prestação do serviço, sem requerimento de baixa na inscrição, não é do conhecimento do fisco. Não obstante, a presunção é relativa, sendo possível que o profissional com registro ativo demonstre que, apesar da existência do registro, não tenha prestado qualquer serviço que enseje a incidência do ISSQN. No caso narrado, ficou demonstrado que o contribuinte havia tomado posse em cargo público em 4/4/2012, o que guarda coerência com a alegação de que não prestava mais serviços como autônomo.

**2.3 – Cálculo com base na alíquota. Art. 87–A**

Nos termos do art. 87–A da Lei n.º 7.186/2006, o profissional autônomo submete-se a regime diferenciado de tributação pelo ISSQN, de forma que a base de cálculo do tributo não será o preço do serviço, e sim a alíquota presumida. Portanto, existindo inscrição do contribuinte no fisco, *a priori*, o lançamento tributário está autorizado, haja vista a presunção, embora relativa, de que os serviços estão sendo prestados regularmente pelo profissional.

(...)

Art. 87. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. O valor mínimo da prestação de serviços poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, sujeita a modificações a qualquer tempo.

Art. 87-A. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receita presumida, conforme Tabela de Receita n.º II, do Anexo III desta lei, não se considerando, para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.